



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2399/2023

São Luís, 26 de setembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	13
Decisão .....	14
Primeira Câmara .....	15
Decisão .....	16
Presidência .....	29
Portaria .....	29
Gabinete dos Relatores .....	29
Despacho .....	30
Edital de Citação .....	30
Secretaria Geral .....	31
Outros .....	31
Secretaria de Gestão .....	32
Portaria .....	32

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 4877/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013 (Período de 16/05/2013 a 31/12/2013)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (Fundeb) de Santa Inês

Responsáveis: Maria da Conceição Souza Costa (Secretária de Educação), CPF nº 137.540.843-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 350, Mercado Municipal, CEP 65.302- 375, Santa Inês/MA; Maria Lúcia da Silva Costa (Coordenadora do Fundo Municipal da Educação), CPF nº 483.559.253-00, residente na Rua Correa de Araújo, nº 380, Liberdade, CEP 65035-100, São Luís/MA.

Procuradora constituída: Elizangela Alves Lima (OAB/MA nº 10.367)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Inês, relativa ao período de 16/05/2013 a 31/12/2013. Existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 430/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Santa Inês, de responsabilidade das Senhoras Maria da Conceição Souza Costa e Maria Lúcia da Silva Costa, ordenadoras de despesas no período de 16/05/2013 a 31/12/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da

Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 800/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Fundeb de Santa Inês, de responsabilidade das Senhoras Maria da Conceição Souza Costa e Maria Lúcia da Silva Costa, relativas ao período de 16/05/2013 a 31/12/2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13675/2014–UTCEX 04/SUCEX13 e no RI nº 433/2017- UTCEX 04/SUCEX13, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Maria da Conceição Souza Costa e Maria Lúcia da Silva Costa, multa no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.7.2.4”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” a “b.7.2.1” – “b.7.2.3”; “b.8” e” b.9”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 13675/2014–UTCEX 04/SUCEX13 e no RI nº 433/2017- UTCEX 04/SUCEX13, relacionadas a seguir:

b.1) Organização e conteúdo: a tomada de contas não atendeu ao disposto no § 2º do art. 2º da IN/TCE/MA nº 25/2011, devido às digitalizações (peças digitais: 3.02.05), conversão da fiel imagem de um documento físico para o código digital (PDF), não estarem pesquisáveis por texto, na sua completude (Seção II, item 2 do RI nº 13675/2014 e item 1 do RI nº 433/2017) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Licitações e contratos: composição das comissões permanentes de licitação (CPL) abrangidas pelas Portarias 003/2013 e 009/2013. A CPL regida pela Lei nº 8.666/1993 não é formada integralmente por servidores da administração, uma vez que o Presidente da comissão não foi localizado na relação de servidores do município, contrariando exigência do art. 51 da referida lei; A comissão regida pela Lei nº 10520/2002, que trata da modalidade “Pregão”, não identifica o vínculo dos membros da equipe de apoio, inviabilizando a verificação do cumprimento da exigência contida no art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10520/2002, quanto ao vínculo dos componentes (se servidores efetivos ou empregado público) (Seção III, item 2 do RI nº 13675/2014 e item 3 do RI nº 433/2017) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Foram apontadas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, item 2.3, "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.5" do RI nº 13675/2014 e item 5 do RI nº 433/2017):

b.3.1) item 2.3 (a.1) - Pregão 24/2013 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
C I S FONSECA – ME CHURRASCARIA MAGNÓLIA	Fornecimento de alimentação	1.010.000,00

**INFORMAÇÕES:**

Tipo menor preço por item. Data da homologação: 21/05/2013. Valor Homologado para Secretaria de Educação: R\$ 200.000,00.

**OCORRÊNCIAS:**

- a) Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo o art. 40, XIV, “b” da Lei 8666/1993;
- b) Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;
- c) Publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) em 01/10/2013 na imprensa oficial, portanto, fora do prazo, visto que foi assinado em 24/05/2013, não observando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, que deveria ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data);
- d) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, não observando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

b.3.2) item 2.3 (a.2) - Pregão 31/2013 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
M L OLIVEIRANVIEIRA CONSED CONSULTORIA EM SERVIÇOS EDUCACIONAIS	Curso de Formação continuada e permanente	1.303.191,00

**OCORRÊNCIAS:**

- a) Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo o art. 40, XIV, "b", da Lei nº 8.666/1993;
- b) Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002;

c) Publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) em 27/09/2013 na imprensa oficial, visto que foi assinado em 20/06/2013, portanto, fora do prazo, não observando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, que deveria ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data);

d) Ausência de Parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, não observando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

b.3.3) item 2.3 (a.3) - Pregão nº 38/2013 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
A. DE A. RIBEIRO - COMÉRCIO	Aquisição de brinquedos para playground	289.760,00 71.080,00

**OCORRÊNCIAS:**

a) Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo o art. 40, XIV, “b” da Lei 8666/1993;  
 b) O parecer jurídico do Pregão menciona outro processo administrativo (nº 064/2013);  
 c) Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;  
 d) Publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) em 29/11/2013 na imprensa oficial, visto que foi assinado em 26/07/2013, portanto, fora do prazo, não observando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, que deveria ser providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data);

b.3.4) item 2.3 (a.4) - Pregão nº 035/2013 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Guarani Indústria e Comércio de Soluções Pedagógicas Ltda	aquisição de Kit de Tênis Júnior e Kit de Vôlei Júnior.	146.400,00 128.920,00

**OCORRÊNCIAS:**

a) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a licitação, não observando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.  
 b) Ausência de comprovação de publicação do resultado da licitação, portanto, não atendendo ao art. 38, XI, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10520/2002;  
 c) Ausência de designação do responsável pela fiscalização do contrato nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;  
 d) Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária divergindo do art. 14 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10520/2002;  
 e) Ausência do cronograma de desembolso, descumprindo o art. 40, XIV, “b” da Lei 8666/1993;  
 f) Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, não atendendo ao art. 67 da Lei 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002;  
 g) Contrato assinado em 27/02/2013 e a sua publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) em 29/04/2013 na imprensa oficial, portanto fora do prazo, não observando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.3.5) item 2.3 (a.5) - Pregão nº 016/2013 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

Credor	Objeto	Valor (R\$)
DIOGNES CONSTRUÇÃO E LOCA- ÇÃO Ltda-ME (Lotes: V, VI.I; VIII; IX; X e X.I); M. ROSSILDA DA SILVA -ME (Lotes: I; II; II.I; III; III.I; III.II; IV; VI e VII);	Contratação de empresa para locação de veículos em geral (passeio, médios e pesados) para atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais	3.785.160,00

**OCORRÊNCIAS:**

a) Ausência de designação de representante da administração para acompanhamento da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;  
 b) Inexistência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

c) A publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (em 20/11/2013) foi providenciada pela Administração fora do prazo, ou seja, o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (em 15/05/2013), para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.4) não comprovação das despesas de caráter continuado com energia elétrica e serviços de comunicação e seus encargos, em desacordo com o art. 1º da Decisão Normativa/TCE/MA nº 21, de 28 de novembro de 2012 (Seção III, item 2.3 (b.1), do RI nº 13675/2014 e item 6 do RI nº 433/2017) - multa de R\$ 2.000,00;

b.5) Ausência de Licitação, Dispensa e/ou Inexigibilidade, bem como ausência de contrato: Os processos licitatórios enviados em sede de defesa (Pregões nºs 021/2013 e 022/2013) apresentam diversas falhas, conforme se detalha a seguir. Não foi enviado o processo de licitação e avença contratual para as despesas no valor de R\$ 962.915,95 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), referente à aquisição de livros didáticos, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 2.3 (b.2), do RI nº 13675/2014 e item 6 do RI nº 433/2017):

b.5.1) Pregão Presencial nº 021/2013 – Prestação de serviços de manutenção da frota de veículos automotores do município – diversos lotes totalizando R\$ 1.650.000,00 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

b) Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente a sua homologação, portanto não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente a tomada de decisões (homologação), contrariando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

c) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pois os contratos foram firmados em 20/05/2013 e publicados em 22/11/2013;

b.5.2) Pregão Presencial nº 022/2013 - Fornecimento de pães para atender as diversas secretarias da administração municipal – diversos lotes totalizando R\$ 1.076.949,60 – ocorrências multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

b) Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente a sua homologação, portanto não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente a tomada de decisões (homologação);

c) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados, não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pois os contratos foram firmados em 16/05/2013 e publicados em 27/09/2013.

b.5.3) Ausência de licitação e avença contratual referente à aquisição de livros didáticos no valor de R\$ 962.915,92 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

b.6) seção III, item 2.3 (b.3) – Ausência dos processos licitatórios que foram mencionados em empenhos/contratos/comprovantes de despesas. Os processos licitatórios enviados, em sede de defesa, apresentam diversas falhas, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo (Seção III, item 2.3 (b.3), do RI nº 13675/2014 e item 7 do RI nº 433/2017):

b.6.1) PP nº 008/2013 – fornecimento de material de consumo – diversos lotes totalizando R\$ 24.129.838,45 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

Fase interna

a) Apresentação de comprovação de publicação não cumprindo o determinado no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, pois foi apresentada publicação no dia 11/03/2013, não cumprindo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis previstos na norma;

Fase externa

a) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre o certame, não atendendo ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

b) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

c) Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente a sua homologação, portanto, não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente a tomada de decisões (homologação), contrariando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

d) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, pois os contratos foram firmados em 2013 e publicados no ano seguinte.

b.6.2) PP nº 015/2013 – aquisição de material permanente – diversos lotes totalizando ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre o certame, não atendendo ao art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

b) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

c) Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente a sua homologação, portanto, não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente a tomada de decisões (homologação), contrariando o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

d) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados, não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, pois os contratos foram firmados em 2013 e publicados no ano seguinte.

b.6.3) PP nº 018/2013 – Aquisição de pneus, câmaras de ar, bico de válvulas e protetores – total de R\$ 2.024.809,35 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02;

b) Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente a sua homologação, portanto, não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente a tomada de decisões (homologação), contrariando o art. 38, XI, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

c) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados, não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, pois os contratos foram firmados em 07/06/2013 e publicados em 16/09/2013.

b.6.4) PP nº 019/2013 – Prestação de serviços em confecção de material gráfico – total R\$ 4.525.000,00 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/02;

b) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados, não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, pois os contratos foram firmados em 20/05/2013 e publicados em 29/11/2013;

b.7) Seção III, item 2.3 (b.5) - Ausência de: licitação, comprovação de despesa (NF de Serviço) e planilhas de medição, bem como certidões de regularidade fiscal: Em sede de defesa, foi enviado o Processo Licitatório - Concorrência nº 003/2013, que apresentou diversas falhas. Foi encaminhada a documentação requerida para as despesas no valor de R\$ 1.600.324,16 (um milhão, seiscentos mil, trezentos e vinte quatro reais e dezesseis centavos), entretanto as notas de empenho, liquidação e pagamento não apresentaram identificação e assinatura dos ordenadores responsáveis. Além disso, não foram comprovadas despesas no valor de R\$ 106.735,38 (cento e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), não atendendo aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º, II, da IN/TCE/MA nº 31/2013, aos arts. 29, IV e V, e 55, XIII, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, conforme segue (Seção III, item 2.3 (b.5), do RI nº 13675/2014 e item 8 do RI nº 433/2017):

b.7.1) Licitação: Concorrência nº 003/2013 - Reforma e ampliação e construção de salas de aula de escolas da rede de ensino municipal. - diversos lotes totalizando R\$ 7.123.744,48 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

Fase interna

a) Em análise do Projeto Básico apresentado não constam desenhos técnicos, portanto não atendendo aos arts. 6º, IX, e 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

b) Houve apresentação de Projeto Básico elaborado por profissional de engenharia, entretanto não consta emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), portanto não atendendo à Lei nº 6.496/1977;

c) Em análise do edital, não se constatou critério de aceitabilidade de preços para as propostas dos licitantes, portanto, não atendendo ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;



## Fase externa

a) Ausência de comprovação de publicação do resultado do certame não atendendo ao art. 38, XI, da Lei nº 8.666/1993;

b) Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993;

c) Apresentação de comprovação de publicação dos contratos aditivos realizados não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pois os contratos foram firmados em meados de 2013 e publicados no ano seguinte;

b.7.2) Processamento da despesa – ocorrências:

b.7.2.1) Despesa no valor de R\$ 715.520,00 – Credor E. O. CARMO & CIA LTDA – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Ausência de planilha de medição, não atendendo ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

b) Notas de empenho, liquidação e pagamento com ausência de identificação e assinatura dos ordenadores responsáveis, não atendendo aos arts. 60 a 65 da Lei nº 4.320/1964; ao art. 1º, §§ 2º, 3º e 4º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;

b.7.2.2) Despesas no valor de R\$ 199.009,96 – Credor F. G. ENGENHARIA, apresentando notas de empenho, liquidação e pagamento com ausência de identificação e assinatura dos ordenadores responsáveis, não atendendo aos arts. 60 a 65 da Lei nº 4320/64; art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.7.2.3) despesa no valor de R\$ 685.794,20 – Credor CONSTRUTORA SALES SOARES – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Ausência de planilha de medição, não atendendo ao art. 63 da Lei nº 4320/1964;

b) Notas de empenho, liquidação e pagamento com ausência de identificação e assinatura dos ordenadores responsáveis, não atendendo aos arts. 60 a 65 da Lei nº 4320/64; art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011;

b.7.2.4) ausência de documentação comprobatória relativa ao processamento das despesas no valor total de R\$ 106.735,38, conforme abaixo - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

NE nº	Data	Credor	Escola Municipal	Valor (R\$)
711002	11/07	DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS	Antônio Beckman	37.315,19
701019	01/07	F G ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	Graça Aranha	69.420,19

b.8) Obras e serviços de engenharia: Reforma das Escolas Municipais Padre Antônio Boeing e Escola Municipal Manoel Sabak: O processo de licitação na modalidade Tomada de Preços (TP) nº 003/2013 apresentou diversas ocorrências e não consta informação quanto ao pagamento das despesas executadas (seção III, item 2.4, (a) e (b), do RI nº 13675/2014 e item 10 do RI nº 433/2017):

b.8.1) Licitação - Tomada de Preços (TP) nº 003/2013 – ocorrências - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

a) Ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo, não atendendo ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal;

b) Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, da Administração e do Projeto Básico, não atendendo à Lei nº 6.496/1977;

c) Ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

d) Ausência da cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993;

b.8.2) processamento da despesa – não foram fornecidos os pagamentos para análise das despesas descritas nas alíneas (a) e (b), conforme segue, prejudicando a análise do processamento da despesa - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

Reforma da Escola Municipal Padre Antônio Boeing

Valor da Obra (R\$)	Executado (R\$)	%	A Executar (R\$)	%
49.751,90	31.073,10	62,46	18.678,80	37,54

Obra: Reforma da Escola Municipal Manoel Sabak

--	--	--	--	--

Valor da Obra (R\$)	Executado (R\$)	%	A Executar (R\$)	%
143.035,02	114.130,10	77,10	33.905, 11	22,90

c) condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Maria da Conceição Souza Costa e Maria Lúcia da Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 106.735,38 (cento e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesa, conforme subalínea “b.7.2.4” desta decisão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4877/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013 (Período de 02/01/2013 a 13/05/2013)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (Fundeb) de Santa Inês

Responsáveis: Ednalva Alves Lima (Secretária de Educação), CPF nº 088.830.503-63, residente na Rua do Flamengo, nº 299, Centro, CEP 65.300-000, Santa Inês/MA; Maria Lúcia da Silva Costa (Coordenadora do Fundo Municipal da Educação), CPF nº 483.559.253-00, residente na Rua Correa de Araújo, nº 380, Liberdade, CEP 65035-100, São Luís/MA.

Procuradora constituída: Elizangela Alves Lima (OAB/MA nº 10.367)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santa Inês, relativa ao período de 02/01/2013 a 13/05/2013. Existência de irregularidades ensejadoras de dano ao erário. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multa. Envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Santa Inês, de responsabilidade das Senhoras Ednalva Alves Lima e Maria Lúcia da Silva Costa, ordenadoras de despesas no período de 02/01/2013 a 13/05/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica,



acolhendo, em parte, o Parecer nº 800/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Fundeb de Santa Inês, de responsabilidade das Senhoras Ednalva Alves Lima e Maria Lúcia da Silva Costa, relativas ao período de 02/01/2013 a 13/05/2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13671/2014–UTCEX 04/SUCEX13 e RI nº 432/2017–UTCEX 04/SUCEX13 descritas nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Ednalva Alves Lima e Maria Lúcia da Silva Costa, multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “b.5”) e 67, III (em relação às subalíneas “b.1” a “b.4”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 13671/2014–UTCEX04/SUCEX13 e RI nº 432/2017–UTCEX04/SUCEX13, relacionadas a seguir:

b.1) Organização e conteúdo: A tomada de contas não atendeu ao disposto no § 2º do art. 2º da IN/TCE/MA nº 25/2011, devido às digitalizações (peças digitais: 3.02.05), conversão da fiel imagem de um documento físico para o código digital (PDF), não estarem pesquisáveis por texto, na sua completude (Seção II, item 2, do RI nº 13671/2014 e item 1 do RI nº 432/2017) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Licitações e contratos: composição das comissões permanentes de licitação (CPL) abrangidas pelas Portarias 003/2013 e 009/2013. A CPL regida pela Lei nº 8.666/1993 não é formada integralmente por servidores da administração, uma vez que o Presidente da comissão não foi localizado na relação de servidores do município, contrariando exigência do art. 51 da referida lei; A comissão regida pela Lei nº 10520/2002, que trata da modalidade “Pregão”, não identifica o vínculo dos membros da equipe de apoio, inviabilizando a verificação do cumprimento da exigência contida no art. 3º, IV e § 1º, da Lei nº 10520/2002, quanto ao vínculo dos componentes (se servidores efetivos ou empregado público) (Seção III, item 2, do RI nº 13671/2014 e item 3 do RI nº 432/2017) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) Não comprovação das despesas de caráter continuado com energia elétrica e serviços de comunicação e seus encargos; em desacordo com o art. 1º da Decisão Normativa Nº 21, de 28 de novembro de 2012 (Seção III, 2.3 (a.2), do RI nº 13671/2014 e item 6 do RI nº 432/2017) - multa de R\$ 2.000,00;

b.4) Ausência de Licitação, Dispensa e/ou Inexigibilidade, bem como ausência de contrato das seguintes despesas (Seção III, item 2.3 (a.5), do RI nº 13671/2014 e item 9 do RI nº 432/2017)- multa de R\$ 2.000,00;

NE nº	Data	Credor	OBJETO	Valor (R\$)
419074	19/04	IVECO LATIN AMERICA LTDA	Compra de um ônibus	140.000,00
411013	11/04	M V DO NASCIMENTO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO	Aquisição de materiais de construções	44.696,00

b.5) Ausência de notas de empenho, liquidação e pagamento, bem como, comprovação da despesa (NF acompanhada do DANFE) e das certidões de regularidade fiscal, relativas às despesas no valor de R\$ 173.365,20, conforme abaixo (Seção III, item 2.3 (a.3, a.4), do RI nº 13671/2014 e itens 7 e 8 do RI nº 432/2017) – multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais):

NE nº	Data	Credor	Objeto	Valor (R\$)
425044	25/04	M. J. R. PEREIRA – ME	Fornecimento de Kit escolar	33.365,20
419074	19/04	IVECO LATIN AMERICA LTDA	Compra de um ônibus	140.000,00

c) condenar, solidariamente, as responsáveis, Senhoras Ednalva Alves Lima e Maria Lúcia da Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 173.365,20 (cento e setenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas na subalínea “b.5” desta decisão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Lúcia da Silva Costa, multa individual no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “d.2.2”) e 67, III (em relação às subalíneas “d.1” e “d.2.1”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 13671/2014–UTCEX 04/SUCEX13 e RI nº 432/2017–UTCEX 04/SUCEX13, relacionadas a seguir:

d.1) Ausência dos Processos Licitatórios, sendo que foram mencionados certames licitatórios em empenhos/contratos/comprovantes de despesas: Em sede de defesa foram encaminhados os processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial nºs 008/2013 e 015/2013, apresentando diversas falhas (Seção III, item 2.3 (a.1) – RI nº 13671/2014 e item 5, observação 3, do RI nº 432/2017) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

LICITAÇÃO Nº	NE	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR PAGO(R\$)
Pregão 08/2013	522004	22/05	A. DE A. RIBEIRO COMÉRCIO	Aquisição de material espor- tivo	51.364,80
Pregão 08/2013	425044	25/04	M. J. R. PEREIRA – ME	Fornecimento de 12.000 kit escolar	1.123.465,20
Pregão 15/2013	524002 524003	24/05 24/05	ATACADÃO CEARÁ E SERVIÇOS	Aquisição de material perma- nente	85.000,00 85.000,00
Pregão 08/2013	520006	20/05	J.R.V.DE MATOS SILVA	Aquisição de material de consumo	20.072,40

**Ocorrências:**

Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002;

Elaboração de parecer jurídico sobre a licitação posteriormente à sua homologação, portanto não atendendo ao desiderato deste parecer, qual seja, orientar o gestor anteriormente à tomada de decisões (homologação);

Apresentação de comprovação de publicação dos contratos realizados não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, pois os contratos foram firmados em 2013 e publicados no ano seguinte;

d.2) Ausência de: (1) Licitação; (2) comprovação de despesa (NF de Serviço) e planilhas de medição, discriminando os serviços de reforma e ampliação das Unidades Escolares, bem como a não apresentação nos seus pagamentos: Certidão de Regularidade com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia por tempo de Serviço e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT): em sede de defesa foi enviado o Processo Licitatório- Concorrência nº 003/2013, que apresentou di- versas falhas. Além disso, não foram comprovadas as despesas no valor de R\$ 36.520,70 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), não atendendo aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, ao art. 1º, II, da IN TCE/MA nº 31/2013, aos arts. 29, IV e V, e 55, XIII, da Lei nº 8666/1993 e ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, conforme segue (Seção III, item 2.3 (a.6) do RI nº 13671/2014 e item 10, observação 2, do RI nº 432/2017):

d.2.1 Processo Licitatório - Concorrência nº 003/2013 – ocorrências – multa R\$ 1.000,00:

CC nº	Data do certame*	Objeto	Participantes	Credor(es)	Valor contratual R\$
03	10/04/2013 às 14:30 horas.	Reforma e ampliação e construção de salas de aula de escolas da rede de ensino municipal.	Construtora Sales Soares Ltda.	Construtora Sales Soares Ltda. CNPJ nº 13.017.783/0001-68	LOTE I – R\$ 2.912.240,84
			E O do Carmo ME – Ltda.	E O do Carmo ME – Ltda. CNPJ Nº 72.642.275/0001-30	LOTE II – R\$ 1.224.698,06
			DMAIS Construções e Empreendimentos Ltda.	DMAIS Construções e Empreendimentos Ltda. CNPJ Nº 11.046.325/0001-21	LOTE III – R\$ 1.158.553,42
			F. G. Engenharia e Construções Ltda.	F. G. Engenharia e Construções Ltda. CNPJ Nº	LOTE IV – R\$ 922.340,76
					LOTE V –

				01.664.811/0001-50	R\$ 905.911,40
<p>Ocorrências:</p> <p>Fase interna</p> <p>Em análise do Projeto Básico apresentado não constam desenhos técnicos, portanto não atendendo aos arts. 6º, IX, e 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>Houve apresentação de Projeto Básico elaborado por profissional de engenharia, entretanto não consta emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), portanto não atendendo à Lei nº 6.496/1977;</p> <p>Em análise do edital, não se constatou critério de aceitabilidade de preços para as propostas dos licitantes, portanto não atendendo ao art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>Fase externa</p> <p>Ausência de comprovação de publicação do resultado do certame não atendendo ao art. 38, XI, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>Apresentação de termo de contrato com ausência de cláusula determinando a obrigação de manter durante a sua execução todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame licitatório, não atendendo ao art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>Apresentação de comprovação de publicação dos contratos aditivos realizados não cumprindo o determinado no art. 61, parágrafo único, pois os contratos foram firmados em meados de 2013 e publicados no ano seguinte;</p>					

d.2.2) processamento da despesa: Não foi encaminhada a documentação comprobatória de despesas no valor de R\$ 36.520,70 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos) – multa R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

NE nº	Data	Credor	Escola Municipal	Valor (R\$)
506016	06/05	F G ENGENHARIA	Antonio Ferraz	36.520,70

e) condenar a responsável, Senhora Maria Lúcia da Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 36.520,70 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais e setenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação de despesas, conforme subalínea “d.2.2” desta decisão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1411/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Município de Balsas

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (nome protegido pela lei de sigilo dos dados)

Denunciados: Camila Ferreira Costa, CPF nº 002.231.343-50, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária de Balsas, com endereço na Rua da Paz, nº 12, Balsas/MA, Cep 65.800-000; e Ana Maria Cabral Bernardes, CPF nº 987.805.221-49, Pregoeira do Município de Balsas, com endereço na Rua Espanha, nº 26, Balsas/MA, Cep 65.800-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2021-CPL, realizado pelo Município de Balsas/MA, objetivando a prestação de serviços de comunicação para fornecimento de internet, de responsabilidade da Senhora Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, e da Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Pregoeira do Município no exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Procedência. Multa. Apensamento às contas anuais do Município de Balsas, exercício financeiro de 2021.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 521/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2021-CPL, realizado pelo Município de Balsas/MA, objetivando a prestação de serviços de comunicação para fornecimento de internet, de responsabilidade da Senhora Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária, e da Senhora Ana Maria Cabral Bernardes, Pregoeira do Município, no exercício financeiro de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, vez que constatada a existência de vícios que comprometem a transparência e lisurado Pregão Presencial nº 04/2021-CPL, de responsabilidade das Senhoras Camila Ferreira Costa, Secretária Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária do Município de Balsas, e Ana Maria Cabral Bernardes, Pregoeira Municipal no exercício de 2021;
- c) aplicar às responsáveis, Senhoras Camila Ferreira Costa e Ana Maria Cabral Bernardes, multa solidária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/14 e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades constatadas no Relatório de Instrução nº 759/2022-NUFIS2/LIDER4:
  - c.1) item 3.1.1 - o edital do Pregão Presencial nº 04/2021-CPL não foi publicado no Diário Oficial do Município, violando o artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e prejudicando a publicidade do certame;
  - c.2) item 3.1.2, alínea “a” - incompatibilidade do Sistema de Registro de Preço previsto no edital com o serviço de natureza continuada a ser contratado, em desacordo com as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013;
  - c.3) item 3.1.2, alíneas “b” e “c” - exigência de Certidões da Junta Comercial e de alvará de funcionamento no credenciamento sem amparo na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, frustrando o caráter competitivo do certame;
  - c.4) item 3.2 - disponibilização dos documentos do Pregão Presencial nº 04/2021-CPL no Portal da Transparência foi efetuada somente após a conclusão do certame, em desacordo com os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, art. 7º, § 1º, do Decreto nº 10.540/2020 e arts. 7º, VI, e. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011.
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) apensar os autos à Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Balsas, exercício financeiro de 2021, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira

e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3501/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito), CPF nº 255.700.563-00, residente e domiciliado na MA 371 KM 02, s/n, Zona Rural, Fazenda

Nossa Senhora do Carmo, São Domingos do Azeitão/MA, CEP: 65.888-000

Procurador constituído: Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17.986

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão/MA.

### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 506/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 566/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas decida:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Azeitão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Decisão

Processo nº 291/2023-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2023

Representante: Câmara Municipal de Turiaçu/MA

Representada: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Embargante: Edésio João Cavalcanti, Prefeito, CPF nº 147.202.563-68, residente e domiciliado na Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, Turiaçu/MA, CEP nº 65.278-000

Embargada: Decisão PL – TCE nº 334/2023

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Ana Elvira Sousa Carvalhal (OAB/MA nº 23.658); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611); Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos em face da Decisão PL – TCE nº 334/2023, destacando possível omissão no Decisório recorrido. Conhecimento. Não provimento. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 501/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edésio João Cavalcanti, Prefeito, que opôs embargos de declaração à Decisão PL – TCE nº 334/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos embargos, sem efeito suspensivo, opostos pelo Senhor, Edésio João Cavalcanti, em face da Decisão PL – TCE nº 334/2023, nos termos do art. 138, § 1º, e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1.012, §1º, e 1.026 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); art. 283 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo Embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na integralidade a Decisão PL – TCE nº 334/2023;
- d) alertar o Embargante, com base no art. 138, §4º, da Lei nº 8.258/2005, que a utilização do recurso de caráter meramente protelatório, enseja aplicação de penalidade, nos termos do art. 67, X, do dispositivo legal mencionado;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8088/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapé Grande

Responsáveis: Erlânio Furtado Luna Xavier (Prefeito) e Tiago Monteiro Sampaio (Presidente do RPPS)

Advogados: Antônio Pereira de Oliveira Júnior (OAB/MA nº 20.853), Larissa Cristina Nogueira de Melo da Silva Santos (OAB/MA nº 19.913) e Eliede Diniz (OAB/MA nº 9.865)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Procedência da representação. Juntada às contas anuais para fins de monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 502/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação administrativa encaminhada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, Senhor Alex Albert Rodrigues, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarapé Grande, de responsabilidade dos Senhores Erlânio Furtado Luna Xavier (Prefeito) e Tiago Monteiro Sampaio (Presidente do RPPS), exercício financeiro de 2021, conforme apurado em processo de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social de vários entes federativos, entre eles o citado Município maranhense, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 340/2023 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer da representação administrativa, vez que preenche todos os requisitos que autorizam sua admissão e processamento junto ao TCE/MA, conforme estabelecido no art. 43, inciso VII e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para juntar às contas respectivas do exercício financeiro de 2021, para fins de monitoramento do processamento da despesas previdenciárias do Município de Igarapé Grande, bem como de acompanhamento de eventuais acordos de pagamento de dívidas firmados com a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, entre outras providências que se entender necessárias.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Decisão**

Processo n.º 910/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de proventos de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiário: João Luiz de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação de proventos de aposentadoria Voluntária de João Luiz de Carvalho, matrícula nº 098012, no Cargo de cargo de Perito Criminalístico, Classe Especial, Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da extinta Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública. em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos Autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos - Processo n.º 8079-73.2004.8.10.0001, que tramitou na 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 689/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade da retificação de proventos de aposentadoria Voluntária de João Luiz de Carvalho, matrícula nº 098012, no Cargo de cargo de Perito Criminalístico, Classe Especial, Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, do quadro de pessoal da extinta Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos Autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos - Processo n.º 8079-73.2004.8.10.0001, que tramitou na 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 453/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7170/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Maria Edite Vieira do Nascimento Sousa e Stella Natércia Vieira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Edite Vieira do Nascimento Sousa, viúva, e à Stella Natércia Vieira de Sousa, filha menor, do servidor Ozimar Cardoso de Sousa, matrícula nº 883157, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional., do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 690/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Edite Vieira do Nascimento Sousa, viúva, e à Stella Natércia Vieira de Sousa, filha menor, do servidor Ozimar Cardoso de Sousa, matrícula nº 883157, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade, Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor, outorgada pelo Ato nº 351/2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI n.º 100, do dia 30 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4406/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7187/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do

Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita

Beneficiário (a): Edson Luís Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Edson Luís Ribeiro, dependente legal da servidora Joceane Pereira Moraes, matrícula n.º 100217-1, falecida no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 692/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Edson Luís Ribeiro, dependente legal da servidora Joceane Pereira Moraes, matrícula n.º 100217-1, falecida no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, outorgada pelo Ato nº 3292/2023, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de Paço do Lumiar n.º 1198/2023, do dia 09 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 536/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8684/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Rosimar Ribeiro de Azevedo e Matheus Ribeiro de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Rosimar Ribeiro de Azevedo, viúva, e a Matheus Ribeiro de Azevedo, filho menor, do ex-militar Raimundo Ribeiro de Azevedo, matrículas nº 00369699-00, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 693/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Rosimar Ribeiro de Azevedo, viúva, e a Matheus Ribeiro de Azevedo, filho menor, do ex-militar Raimundo Ribeiro de Azevedo, matrícula nº 00369699-00, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, outorgada pelo Ato nº 329/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 098, do dia 26 de maio de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 713/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9299/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Vitória França Nascimento



Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vitória França Nascimento, companheira do ex-segurado Edvaldo Rodrigues de Souza, matrícula nº 35782, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, em cumprimento à Decisão Judicial proferida nos Autos do Processo nº 0825476-24.2018.8.10 Ação de Pensão Previdenciária com Pedido de Tutela de Urgência, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública nesta Capital, São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 694/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Vitória França Nascimento, companheira do ex-segurado Edvaldo Rodrigues de Souza, matrícula nº 35782, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, outorgada pelo Ato de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII n.º 013, do dia 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10498/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues – Presidente do IPREV-MA

Beneficiário (a): Maria Lúcia Marinho Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Lúcia Marinho Lima, viúva do servidor Nilton da Silva Lima Filho, matrícula nº 00303972-00, falecido no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade, Médico, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 695/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à Maria Lúcia Marinho Lima, viúva do servidor Nilton da Silva Lima Filho, matrícula nº 00303972-00, falecido no exercício do cargo de Especialista em Saúde, Especialidade, Médico, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 328/2023, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVII n.º 098, do dia 26 de maio de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 540/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7174/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Jorge Cruz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, com paridade, concedida em cumprimento judicial exarada nos autos do Processo nº 0820876-91.2017.8.10.0001- Ação de Cobrança, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, a Raimunda Jorge Cruz, filha maior inválida do ex-servidor Djalma Gonçalves Cruz. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 696/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, com paridade, concedida em cumprimento judicial exarada nos autos do Processo nº 0820876-91.2017.8.10.0001- Ação de Cobrança, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, a Raimunda Jorge Cruz, filha maior inválida do ex-servidor Djalma Gonçalves Cruz, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 16, outorgada pelo Ato de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 640/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6384/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção- IPSPM  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário: Nilma do Espírito Santo Pereira de Brito  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Nilma do Espírito Santo Pereira de Brito, cônjuge do ex-servidor efetivo João Cavalcante de Brito, falecido em 19/12/2018. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 676/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Nilma do Espírito Santo Pereira de Brito, cônjuge do ex-servidor efetivo João Cavalcante de Brito, falecido em 19/12/2018, pelo Ato nº 04/2019, datada de 20 de fevereiro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção- IPSPM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 390/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9029/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV  
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro  
Beneficiário: Lolita Maria Costa Prado  
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Lolita Maria Costa Prado, viúva do ex-segurado Ozias Alves Prado, matrícula nº 00346379-00. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 678/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Lolita Maria Costa Prado, viúva do ex-segurado Ozias Alves Prado, matrícula nº 00346379-00, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 26.08.2018, pela Resolução datada de 09 de novembro de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 389/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings

Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9075/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Francisco Patrasana

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a José Francisco Patrasana, viúvo da ex-segurada Jardelina Rocha Patrasana, matrícula nº 339472-00. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 679/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a José Francisco Patrasana, viúvo da ex-segurada Jardelina Rocha Patrasana, matrícula nº 339472-00, aposentada no cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução datada de 07 de março de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 388/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 659/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Acy de Jesus Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão

previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Acy de Jesus Santos da Silva, viúva do ex-segurado Ivanaldo Santos da Silva, matrícula nº 00410428-00, falecido em 17/10/2019. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 685/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Acy de Jesus Santos da Silva, viúva do ex-segurado Ivanaldo Santos da Silva, matrícula nº 00410428-00, falecido em 17/10/2019, transferido para reserva remunerada na função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 03 de dezembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4098/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 677/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Emilly Sophia Feitosa Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Emilly Sophia Feitosa Silva, filha menor do ex-segurado Osvaldo Souza Silva, matrícula nº 00256650-00, falecido em 26/05/2019. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 686/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, a Emilly Sophia Feitosa Silva, filha menor do ex-segurado Osvaldo Souza Silva, matrícula nº 00256650-00, falecido em 26/05/2019, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, pela Resolução datada de 03 de dezembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 332/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.



Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9157/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Cassiana Soares Duarte Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, Maria Cassiana Soares Duarte Costa, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Costa, matrícula nº 4527-00. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 680/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, Maria Cassiana Soares Duarte Costa, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Costa, matrícula nº 4527-00, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pela Resolução datada de 18 de março de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 552/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9929/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL

Responsável: Heldiana Sousa da Paixão

Beneficiário: Otacílio César Almeida Conceição

Ministério Público de Contas: Flávia Gozalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Otacílio César Almeida da Conceição, filho menor da ex-segurada Regiane Ferreira de Almeida, matrícula n.º 201638, falecida em 01.10.2018. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 681/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade a Otacílio

César Almeida da Conceição, filho menor da ex-segurada Regiane Ferreira de Almeida, matrícula n.º 201638, falecida em 01.10.2018, no exercício do cargo de Professora N-3:H, pelo Ato n.º 035/2019 datada de 5 de agosto de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer n.º 380/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 270/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria Augusta Rodrigues Vieira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Augusta Rodrigues Vieira, viúva do ex-segurado José Raimundo Vieira, matrícula n.º 00369122-00, falecido em 16/08/2019. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 683/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Augusta Rodrigues Vieira, viúva do ex-segurado José Raimundo Vieira, matrícula n.º 00369122-00, falecido em 16/08/2019, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado, com subsídio de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pela Resolução datada de 18 de dezembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer n.º 4045/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 295/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marionilde Matos da Paz

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Marionilde Matos da Paz, companheira do ex-segurado Walber de Jesus Conceição Santos, matrícula nº 00310781-00, falecido em 13/06/2016. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 684/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a a Marionilde Matos da Paz, companheira do ex-segurado Walber de Jesus Conceição Santos, matrícula nº 00310781-00, falecido em 13/06/2016, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pela Resolução datada de 18 de dezembro de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 415/2023-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4361/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Gezilda Sousa Milanês

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Gezilda Sousa Milanês, companheira do ex-segurado Benedito Eurico Medeiros, matrícula nº 00341051-00, falecido em 22/12/2014. Legalidade e Registro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 687/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Gezilda Sousa Milanês, companheira do ex-segurado Benedito Eurico Medeiros, matrícula nº 00341051-00, falecido em 22/12/2014, falecido no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pela

Resolução datada de 30 de abril de 2020, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 4113/2023-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Agosto de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1055/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiário (a): Maria Conceição de Carvalho Matos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria Conceição de Carvalho Matos, no cargo de Merendeira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 688/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria por idade de Maria Conceição de Carvalho Matos, no cargo de Merendeira, outorgada pelo Decreto Municipal nº 005/2010, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Terceiros, do dia 12 de abril de 2012, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 542/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2443/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiária: Maria Vilma Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Vilma Mendes, matrícula nº 33951-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área de Serviço Social, Classe III, Nível XI, Padrão “C”, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 691/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Maria Vilma Mendes, matrícula nº 33951-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Área de Serviço Social, Classe III, Nível XI, Padrão “C”, lotado na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria nº 1893/2023, de 13 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XLIII, nº 340, do dia 14 de abril de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4397/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6585/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): José Reis Nassar Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, concedida a José Reis Nassar Santos, viúvo da ex-servidora Antônia Meire de Souza da Silva. Legalidade e Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 697/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, concedida a José Reis Nassar Santos, viúvo da ex-servidora Antônia Meire de Souza da Silva, falecida no exercício do cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pelo Ato nº 2311, de 12 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 4423/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara),



Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 867, DE 25 DE SETEMBRO 2023.

Concessão de afastamento, diárias, e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas para participar do III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas com atividade no XIII Encontro Técnico de Gestão de Pessoal dos Tribunais de Contas do Brasil, a ser realizado no dia 28 de novembro do ano em curso, na cidade de Fortaleza/CE, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001340.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias à servidora

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 868, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023

Ratificar disposição de servidor de outro órgão para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista o constante no Ofício nº 177/2023-PRESI/GAPRE e Ofício nº 1405/2023-GABPR,

RESOLVE:

Art.1º Ratificar a Portaria nº 686/TCE/TO, que coloca a servidora Maria do Carmo Damaceno, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 12500/TCE/MA, integrante do Quadro de Cargos, Carreiras e Subsídios do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas física e jurídica, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

## Gabinete dos Relatores

## Despacho

Processo: 1536/2023-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Espécie: Prefeito Municipal  
Exercício: 2022  
Unidade: Gabinete do Prefeito de Nova Colinas  
Responsável: Josei Rego Ribeiro – Prefeito

### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 055/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 16/10/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2367/2023 – NUFIS3, de 26/07/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 120/2023-GCSUB1/ABCB, de 02/08/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1601/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de setembro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCSUB3/OFG - Gabinete de Conselheiro Substituto III / Osmário Freire Guimarães

Processo nº 4331/2023 - TCE-MA

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE APICUM AÇU

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

### DESPACHO Nº 1555/2023 - GCSUB3

Com fundamento nos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012 e art. 122, II, da Lei nº 8.258/2005, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3726/2023, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2022.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

São Luís (MA), 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 25 de setembro de 2023 às 19:24:00

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 1454/2023-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Raimundo César Castro de Sousa

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito Municipal de Cachoeira Grande/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1454/2023, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1764/2023.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de setembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## Secretaria Geral

### Outros

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de setembro de 2022 a agosto de 2023, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2º QUADRIMESTRE (mai/2023 a ago/2023) LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (set/2022 a ago/2023)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	234.003.388,50
Pessoal Ativo	190.708.951,71
Pessoal Inativo e Pensionistas	43.294.436,79
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	27.221.489,65
(-) Indenizações	1.553.265,70
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	710.736,95
(-) Inativos com Recursos Vinculados	24.957.487,00
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	206.781.898,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	22.672.627.862,38
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP	0,91%

sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,90%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,86%

FONTE: SIGEF (Balancetes 09/2022 a 08/2023 TCE-MA). Resumo folha de pessoal set/2022 a ago/2023. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 21 setembro de 2023, 18h., Demonstrativo da despesa com Inativo e Pensionistas, Receita Intra Orçamentárias e Contribuições Sociais.

Nota: A Resolução administrativa ALEMA nº 1086/2023 de 25 de agosto de 2023, alterou o limite fiscal do Tribunal de Contas do Estado para 0,90% da receita corrente líquida do Estado, cujos efeitos limitam-se a 31 de dezembro de 2023.

São Luís, 25 de setembro de 2023.

João Batista de Sousa Lima

Gestor da Unidade de Finanças

João da Silva Neto

Unidade de Controle Interno

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário Geral

Marcelo Tavares Silva

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Portaria

Portaria TCE/MA Nº 872, de 26 de setembro de 2023.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Maranhão Parcerias - MAPA

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2022/2023, à servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programadora de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, no intervalo de 27/11 a 06/12/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 869, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lília Barbosa, matrícula nº 6353, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Gerente de Núcleo de Fiscalização 2, durante o impedimento de seu titular o servidor Domingos Cezar Everton Serra, matrícula 6734, no período de 02/10 a 31/10/2023, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001095.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

## Portaria TCE/MA Nº 866, de 25 de setembro de 2023.

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA  
O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, ao servidor Mario Cesar da Costa Silva, matrícula nº14811, Cabo da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, no período de 01/11 a 30/11/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## PORTARIA TCE/MA Nº 873, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001289 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 873/2023

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
1	11072	Clecio Jads Pereira Santana	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2023	AUD11	AUD12
2	9662	Elvirley de Jesus Viegas Araujo	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2023	TEC13	TEC14
3	7765	Yara Junqueira Fernandes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2023	AUD15	AUD16

## PORTARIA TCE/MA Nº 874, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;  
Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 23.001290 – TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 874/2023**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	8011	Ambrosio Guimarães Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/10/2023	AUD15	AUD16
2	6585	Arlene da Silva Vieira	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2023	TEC9	TEC10
3	8771	Robson Nunes Gama	Técnico Estadual de Controle Externo	01/10/2023	TEC15	TEC16

**PORTARIA TCE/MA Nº 870, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor Péricles Carvalho Diniz, matrícula nº 10546, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, relativos ao quinquênio de 2011/2016, no período de 02/10 a 15/11/2023, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.001357.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 871, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder à servidora Maria Joselene Câmara, matrícula nº 9142, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 2017/2022, no período de 02/10 a 30/11/2023, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000458.

Art. 2º Fundamentação legal do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão